



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1390/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104713/2022-75

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração de supostas irregularidades administrativas praticadas pessoa jurídica. Possível compra de relatórios com informações sigilosas.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise decorrente do encaminhamento, pelo Grupo Nacional de Comissões da Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ofício nº 122/2022 – RFB/Coger/GN, de 02/06/2022 (SEI 2401081).

1.2. O Ofício supra encaminhou o Parecer Coger/GNP nº 526/2021, de 25/10/2021 (SEI 2401081), que por sua vez contém análise referente a possíveis irregularidades administrativas praticadas pela pessoa jurídica IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 88.163.922/0001-15 (doravante IMDEPA).

1.3. Tais supostas irregularidades seriam referentes ao objeto apurado pela chamada Operação Spy, ação policial deflagrada em conjunto pela Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF) e Corregedoria da RFB.

1.4. É o breve relato dos fatos.

2. ANÁLISE

2.1. A presente análise visa identificar, conforme documentação encaminhada pela unidade correcional supra mencionada, a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a supostas ilicitudes praticadas pela pessoa jurídica IMDEPA, CNPJ 88.163.922/0001-15.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

2.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso.

2.3. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

2.4. Temos que o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23.06.2022, prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

"Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;

(...)

IV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)

VI - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)"

2.5. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso.

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

2.6. O suposto ilícito objeto do presente processo consistiu na "compra de relatórios com informações sigilosas", obtidas a partir de dados da custódia do Poder Executivo Federal, pela pessoa jurídica mencionada.

2.7. Após contextualizar os fatos apurados pela Operação Spy e delinear a participação da pessoa jurídica MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA. – ME (CNPJ nº 17.974.244/0001-78) na comercialização de informações sigilosas extraídas por servidores públicos, aponta o Parecer Coger/GNP nº 526/2022, de 25/10/2021 (SEI 88.163.922/0001-15, fls. 3 e ss) que (grifos nossos):

7. Assim, protocolado o presente, foi instaurada nova análise preliminar (fl. 196), desta feita com o objetivo específico de estudar a relação comercial existente entre as empresas Morales Treinamentos/Luciane Morales e Imdepa Rolamentos, **identificada inicialmente por meio de 9 (nove) notas fiscais de serviços emitidas empresa Morales Treinamentos para a empresa Imdepa Rolamentos**, entre 17/08/2014 e 08/09/2017, no valor total de (informação ocultada pela RFB, em razão de sigilo), sinalizando possíveis compras de informações sigilosas por pessoa jurídica.

2.8. Sobre a suposta autoria do fato acima identificado, registra o referido Parecer Coger (fls. 3 e 4):

9. A análise dos e-mails selecionados revela que **Luciane Morales manteve contato com a empresa Imdepa Rolamentos,** [REDACTED]

[REDACTED]

sempre com a temática sobre relatórios a respeito de informações de importações, atreladas a determinadas NCM, ocorridas em determinados períodos.

(...)

[REDACTED]

[REDACTED]

2.9. Em seguida, a análise da Corregedoria da RFB pontua a suposta materialidade das irregularidades, as quais dizem respeito à comercialização e obtenção irregular de informações sigilosas (fls. 4 e ss.), informa (grifos nossos):

11. De maneira geral, baseando-se nas mensagens de e-mail que se teve acesso, **foi possível estabelecer que as negociações ocorriam em etapas. Num primeiro momento, algum funcionário da Imdepa Rolamentos (dentre os relacionados anteriormente) questionava a Luciane Morales sobre o valor de determinado(s) relatório(s) com informações sobre importações, seguia-se a negociação sobre os valores e esclarecimentos sobre as informações que seriam disponibilizadas nos relatórios e, finalmente, o funcionário da Imdepa Rolamentos confirmava o pedido.** Após, Luciane Morales encaminhava para a Imdepa Rolamentos o boleto para que fosse efetuado o pagamento pelo serviço contratado e, invariavelmente, indicava que remeteu por correio a respectiva nota fiscal e que ela já havia direcionado ao consultor - sem citar o nome de tal pessoa - o pedido de relatório. Passados alguns dias, **Luciane Morales encaminhava para a Imdepa Rolamentos O(s) relatório(s) transacionado(s).**

(...)

13. Foi possível constatar nas mensagens analisadas, também, que alguns dos relatórios solicitados foram entregues:

- A mensagem de 05/08/2014 - 18:05 indica que o relatório a respeito de informações sobre as NCM 8482.20.10 e 7315.12.10, possivelmente, foi entregue — 1ª solicitação - (pág. 356 do arquivo nao paginável juntado por anexação aos autos cf. documento de fl. 192);
- A mensagem de 04/09/2014 - 15:53 trata da entrega dos relatórios a respeito de informações sobre as NCM 8482.20.10 e 7315.12.10- 22 solicitação - (págs. 449 e 456/457 do arquivo nao paginável juntado por anexação aos autos cf. documento de fl. 192);
- A mensagem de 03/11/2014-10:17 trata da entrega do relatório a respeito de informações sobre a NCM 8482.10.10 — 40 solicitação - (págs. 484/485 do arquivo não paginável juntado por anexação aos autos cf. documento de fl. 193);
- As mensagens de 15/07/2015 - 21:24, de 17/07/2015 - 10:37, de 17/07/2015 - 10:39, de 24/07/2015 - 15:00, de 24/07/2015 - 15:03 e de 24/07/2015 -15:05 tratam da entrega dos relatórios a respeito de informações sobre as NCM 8482.10.10 e 8482.10.90 — 6a solicitação - (págs. 162/170 do arquivo não paginável juntado anexação aos autos cf. documento de fl. 194);
- A mensagem de 05/10/2015 - 17:16 trata da entrega dos relatórios a respeito de informações sobre as NCM 4009.21.10 e 4W9.21.90- 70 solicitação - (pág. 242 do arquivo nao paginável juntado por anexação aos autos cf. documento de fl. 194);

• As mensagens de 11/04/2016 - 16:26, 16:27, 16:29, 16:31, 16:26 e 16:50 tratam da entrega dos relatórios a respeito de informações sobre as NCM 8482.10.10, 8482.10.90, 8482.20.10 e 8482.20.90 - solicitação - (págs. 443/451 do arquivo não paginável juntado por anexação aos autos cf. documento de fl. 194).

14. De posse de tais e-mails e dos referidos relatórios, a comissão de análise preliminar adentrou ao conteúdo dos mesmos e efetuou pesquisas no intuito de identificar se as informações negociadas foram extraídas dos sistemas da RFB, tendo comprovado que somente os relatórios relacionados às 6ª e 8ª solicitações foram extraídas por servidor da RFB, conforme se observa de trechos do relatório (fls. 308/332):

"28. O exame desses relatórios aponta que eles contêm dados sigilosos extraídos exclusivamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartimentado por órgãos anuentes no comércio exterior, a exemplo da identificação do importador, do nome do exportador, das quantidades (unidade e total), da descrição da mercadoria, dos valores da mercadoria (FOB e CIF), dentre outros.

29. Ademais, foi observado que alguns dos relatórios trazem informações específicas de interesse fiscal, a exemplo do valor do imposto de importação, do PIS e da COFINS incidentes na importação, da data do desembaraço, do canal de desembaraço etc. Nesse passo, a fim de identificar se tais relatórios, negociados com a PJ IMDEPA ROLAMENTOS, foram extraídos por servidor desta RFB, foram realizadas pesquisas no DW Enterprise Manager, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do Data Warehouse da RFB. (...)

31. Em verdade, da pesquisa ao DW Enterprise Manager, foi possível concluir que nem todos os relatórios encontrados nas mensagens de e-mail direcionadas à IMDEPA ROLAMENTOS se baseiam em dados extraídos por servidor desta RFB. Nesse sentido, comprovou-se que somente os relatórios relacionados às 6ª e 8ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo ex-servidor ORLANDO WALTER REYNEN. (...)

34. De todo modo, importa esclarecer que mesmo os relatórios que não tiveram sua origem correlacionada a esta RFB informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, tratando-se de informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos. Assim sendo, a extração de tais informações, não importando quantos intermediários houvesse entre a IMDEPA ROLAMENTOS e quem viesse a extrai-las, necessariamente, teria origem em um agente público que possivelmente acessou imotivadamente essas informações protegidas por sigilo, com deliberada intenção em atender demandas de terceiros em detrimento do interesse público." (...)

17. Na intenção de identificar o efetivo pagamento pelas foram examinados os extratos bancários compartilhados judicialmente da empresa Morales Treinamentos e Desenvolvimento Profissional e Gerencial — ME (agência 1604-7, Banco Bradesco S.A) (fls. 302/307), nos quais **logrou-se identificar 5 (cinco) recebimentos de títulos aparentemente ligados às negociações em estudo, em 10/09/2014, 03/11/2014, 07/07/2015, 13/10/2015, 12/04/2016, nos valores de R\$ (informação ocultada pela RFB, em razão de sigilo), respectivamente.**

18. Por fim, foi anexado ao processo o Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021 (fls. 264/278) formulado pela comissão designada para a condução da investigação preliminar do processo administrativo no 10166.730929/2017-84, o qual deu ensejo a representação que deu origem a este processo. **Tal relatório foi juntado com o fim de retratar nos autos o recebimento de vantagens pecuniárias indevidas então Auditor-Fiscal Orlando Walter Reynen em contraprestação pela extração e repasse de relatórios aduaneiros com dados sigilosos.** No presente caso este servidor teria sido o responsável pela extração dos dados referentes às 6ª e 8ª solicitações de relatórios.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

2.10. Em vista do exposto, conclui-se que as supostas aquisições de dados aduaneiros sigilosos envolveram a participação do ente privado IMDEPA, com fortes indícios da prática de atos ilícitos contra a administração pública na forma prevista na Lei nº 12.846/2013, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê, como atos lesivos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

2.11. Os elementos de informação indicam, preliminarmente, que a pessoa jurídica IMDEPA teria: dado, indiretamente, vantagem indevida aos agentes públicos que extraíram os dados sigilosos obtidos; de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na LAC ao se utilizar da Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda para ocultar ou dissimular seus reais interesses de obtenção de dados sigilosos, pertencentes à Administração Pública Federal. Foi possível delimitar que a origem de duas das solicitações correlacionadas se deram por acesso imotivado do servidor da RFB ORLANDO WALTER REYNEN, por meio da plataforma DW Enterprise Manager, sendo também possível determinar que o sistema Siscomex é o repositório originário dos demais relatórios.

2.12. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelo ente privado, nas condutas **tipificadas pelos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.13. Trata a pessoa jurídica IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 88.163.922/0001-15, sociedade empresária limitada, cujos sócios-administradores são André Pedrosa de Carli; Gabriel Pedrosa de Carli e Rafaela Pedrosa de Carli, com sede em Barueri-SP e atuação no ramo de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

2.14. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

2.15. Importante registrar que não foi possível verificar preliminarmente o faturamento bruto anual da empresa IMDEPA ROLAMENTOS, sendo esta uma sociedade empresária limitada, sem limite legal para faturamento.

2.16. Entretanto, em consulta ao quadro de sócios e administradores disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), obteve-se a informação de que tal ente privado possui capital social de R\$ 50.836.894,57 (cinquenta milhões oitocentos e trinta e seis mil reais), o qual foi considerado em caráter preliminar para a presente finalidade.

2.17. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4%	2,5%
	II – até 3%	2,5%
	III – até 4%	não apurado
	IV – 1%	não apurado
	V – 3%	não apurado
	VI – 1 a 5%	não apurado
	I – até 0,5%	não apurado

Art. 23 (Atenuantes)	II – até 1%	não apurado
	III – até 1,5%	não apurado
	IV – até 2%	não apurado
	V – até 5%	não apurado
Alíquota aplicada		5%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto estimado	R\$ 50.836.894,57
Multa preliminar	Fat. Bruto estimado x alíquota (R\$ 50.836.894,57 x 3,5%) =	R\$ 2.541.844,73
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 22, § único)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único)
Valor final da multa preliminar da LAC		R\$ 2.541.844,73

2.17.1. Assim, o valor da multa preliminar para a pessoa jurídica IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 88.163.922/0001-15, estaria no importe aproximado de R\$ 2.541.844,73 reais.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da seguinte empresa:

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 88.163.922/0001-15	Adquiriu de empresa em diferentes ocasiões, mediante pagamentos devidamente comprovados, relatórios com dados sigilosos, extraídos por agente (s) público (s) de órgãos ou entidades da administração pública federal.	Art. 5º, incisos I, II e III, Lei nº 12.846/2013	Processo nº 114044.720047/2021-24, conforme Parecer Coger/GNP nº 526/2021, de 25/10/2021 (SEI 2395652); Processo nº 10166.730929/2017-84, conforme Parecer Coger/GNP nº 526/2021, de 25/10/2021 (SEI 2395652); E-mails e Notas Fiscais (fls 194/5, arquivos não pagináveis), compartilhados judicialmente no âmbito da “Operação Spy”.

3.2. Registra-se a necessidade de, com a instauração do PAR ora sugerido, solicitar à Corregedoria da Receita Federal o inteiro teor dos processos que fundamentaram as informações encaminhadas, conforme campo "Elementos de Informação" acima, de forma a verificar a viabilidade de sua instauração.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 25/07/2022, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]